



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.358-B, DE 2015** **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:*

*I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*

*II – o pescado e seus derivados;*

*III – o leite e seus derivados;*

*IV – o ovo e seus derivados.*

*§ 1º O mel, produto de natureza mista, elaborado por abelhas melíferas a partir de substâncias de origem vegetal; a cera, a própole e os demais produtos apícolas e seus derivados estarão sujeitos a normas específicas, definidas em regulamento.*

*§ 2º Considerar-se-ão os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e observar-se-ão as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ou vegetal é um procedimento de extrema importância para proteger a saúde das pessoas que venham a consumir tais alimentos e assegurar a qualidade dos produtos agrícolas, pecuários, florestais, pesqueiros, aquícolas ou da agroindústria nacional.

A Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, em seu art. 29-A, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, estabelece princípios universais a serem observados na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal ou animal e de insumos agropecuários, a cargo do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, integrado por subsistemas específicos. Entretanto, enquanto esse sistema e subsistemas são gradativamente implantados nas diversas Unidades da Federação, aplicam-se normas arcaicas ainda vigentes, incumbindo-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA da vasta maioria das ações de inspeção e fiscalização.

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal é regida pela Lei nº 1.283, de 1950, e seu regulamento: o Decreto nº 30.691, de 1952. Essas antigas normas legais se aplicam são compatíveis com empreendimentos de grande porte, como indústrias de carnes ou laticínios. No entanto, revelam-se inadequadas quando se consideram estabelecimentos de pequeno ou médio porte, ou produtos dotados de certas especificidades.

Um produto muito peculiar é o mel, que, segundo definição adotada em âmbito internacional pelo *Codex Alimentarius* e, no Brasil, pelo respectivo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (Instrução Normativa nº 11/2000, do MAPA), é *“produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia”*.

É evidente, portanto, que o mel é produto de natureza preponderantemente vegetal, embora também conte com o fundamental labor das abelhas para que venha a existir. Não faz sentido, porém, que ao mel e a outros produtos apícolas — como cera, própole, geleia real e derivados — se apliquem as mesmas regras que a Lei de 1950 determina a grandes abatedouros de animais, frigoríficos, granjas, indústrias de laticínios, etc.

Em junho de 2015, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deu um passo positivo no sentido de equacionar essa complexa situação, por meio da edição da Instrução Normativa nº 16, que estabelece normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal referentes às agroindústrias de pequeno porte.

Todavia, entendemos que essa importante questão normativa não deva permanecer no âmbito infralegal, sendo de todo conveniente que a Lei em vigor afirme a necessidade de se adotarem procedimentos específicos quando da inspeção e fiscalização de determinados produtos (como o mel); de se considerarem

os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e de se observarem as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento.

Considerando a grande importância das alterações legislativas ora propostas, não apenas para o setor agropecuário, mas para todo o conjunto da sociedade brasileira, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.
- .....
- .....

## **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....  
.....

## LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

"Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. "

"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;

- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IX - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. "

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. "

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Sérgio Turra

## DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA::

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional, nos termos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS.  
João Cleofas.

### REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos o subprodutos derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

.....  
.....

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.**

**O MINISTRO ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Processo Nº 21000.002119/2000-03 e na Resolução MERCOSUL GMC 89/99, que aprovou o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Mel, e

Considerando a necessidade de padronizar o processamento de produtos de origem animal, visando assegurar condições igualitárias e total transparência na elaboração e comercialização destes produtos, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Mel, conforme o Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Revogar a Portaria Nº 367, de 4 de setembro, que aprovou o Regulamento Técnico para fixação de Identidade e Qualidade do Mel.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação,

MÁRCIO FORTES DE ALMEIDA

### **ANEXO**

#### **REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO MEL**

##### **1. Alcance**

###### **1.1. Objetivo**

Estabelecer a identidade e os requisitos mínimos de qualidade que deve cumprir o mel destinado ao consumo humano direto.

Este Regulamento não se aplica para mel industrial e mel utilizado como ingrediente em outros alimentos.

1.2. Âmbito de Aplicação: O presente Regulamento Técnico se aplicará em todo território dos Estados Partes, no comércio entre eles e nas importações extra-zona.

##### **2. Descrição**

2.1. Definição: Entende-se por mel, o produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam madurar nos favos da colméia.

###### **2.2. Classificação:**

###### **2.2.1. Por sua origem:**

2.2.1.1. Mel floral: é o mel obtido dos néctares das flores.

a) Mel unifloral ou monofloral: quando o produto proceda principalmente da origem de flores de uma mesma família, gênero ou espécie e possua características sensoriais, físico-químicas e microscópicas próprias.

b) Mel multifloral ou polifloral: é o mel obtido a partir de diferentes origens florais.

.....  
 .....  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 23 DE JUNHO DE 2015**

**A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das suas atribuições que lhes confere os incisos I e II, parágrafo único, art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e, ainda, a necessidade de instituir medidas que normatizem a agroindustrialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos de pequeno porte, resolve:

Art. 1º - Estabelecer, em todo o território nacional, as normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte.

§ 1º - As atividades previstas no caput devem observar as competências e as normas relacionados ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispendo de instalações para:

- I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
- II - processamento de pescado ou seus derivados;
- III - processamento de leite ou seus derivados;
- IV - processamento de ovos ou seus derivados; e
- V - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados;

Art. 2º - As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para:

I - produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

§ 1º - A venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar e suas organizações ou pequeno produtor rural que os produz fica permitida conforme normas específicas a serem publicadas em ato complementar do Mapa em 90 (noventa) dias.

§ 2º - A aplicação das normas específicas previstas no caput está condicionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.

Art. 3º - As ações dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária respeitarão os seguintes princípios:

- I - a inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;
- II - harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte; e
- III - atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010;
- IV - transparência dos procedimentos de regularização;
- V - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;
- VI - integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;
- VII - razoabilidade quanto às exigências aplicadas;
- VIII - disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos; e
- IX - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.358, de 2015, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, excluindo o mel, a cera de abelhas e seus derivados da fiscalização prevista naquela Lei. Acrescenta dois parágrafos àquele artigo, estabelecendo que aqueles e outros produtos apícolas estejam sujeitos a normas específicas, definidas em regulamento; determinando que se considerem os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e que se observem as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do RICD deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.358, de 2015, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, objetiva equacionar problemas decorrentes da aplicação de antiga norma legal — a Lei nº 1.283, de 1950, — concernente à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Com propriedade afirma o autor do Projeto em sua justificação que, tendo-se em conta as características — que incluem a origem mista (animal e vegetal), a produção em pequena escala e o reduzido risco de contaminação — do mel e de outros produtos apícolas, como cera, própole, geleia real e derivados, não faz sentido que a eles se apliquem as mesmas regras que a Lei de 1950 determina a grandes abatedouros de animais, frigoríficos, granjas, indústrias de laticínios, ou a produtos mais perecíveis.

A solução proposta consiste em excluir da regra geral produtos específicos, aos quais deverão aplicar-se normas específicas, definidas em regulamento; determinar a consideração dos riscos potenciais inerentes a diferentes produtos e processos e a observância das peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte.

Também referida pelo autor da proposição, a edição pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Instrução Normativa nº 16, de 2015, que estabelece normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal referentes às agroindústrias de pequeno porte, evidencia a percepção, por parte do Poder Executivo, da necessidade de ajustamento da legislação em vigor. Todavia, faz-se de todo conveniente que tal ajuste não se dê apenas no âmbito infralegal, cabendo neste sentido atualizar-se a Lei nº 1.283, de 1950.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.358, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.358/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, César Halum, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Silva, Davidson Magalhães, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alceu Moreira, com o objetivo de alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

Para tanto, vale destacar a Justificação apresentada:

*A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal ou vegetal é um procedimento de extrema importância para proteger a saúde das pessoas que venham a consumir tais alimentos e assegurar a qualidade dos produtos agrícolas, pecuários, florestais, pesqueiros, aquícolas ou da agroindústria nacional.*

*A Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, em seu art. 29-A, incluído pela Lei nº 9.712, de 1998, estabelece princípios universais a serem observados na inspeção*

*industrial e sanitária de produtos de origem vegetal ou animal e de insumos agropecuários, a cargo do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, integrado por subsistemas específicos. Entretanto, enquanto esse sistema e subsistemas são gradativamente implantados nas diversas Unidades da Federação, aplicam-se normas arcaicas ainda vigentes, incumbindo-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA da vasta maioria das ações de inspeção e fiscalização.*

*A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal é regida pela Lei nº 1.283, de 1950, e seu regulamento: o Decreto nº 30.691, de 1952. Essas antigas normas legais se aplicam são compatíveis com empreendimentos de grande porte, como indústrias de carnes ou laticínios. No entanto, revelam-se inadequadas quando se consideram estabelecimentos de pequeno ou médio porte, ou produtos dotados de certas especificidades.*

*Um produto muito peculiar é o mel, que, segundo definição adotada em âmbito internacional pelo Codex Alimentarius e, no Brasil, pelo respectivo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (Instrução Normativa nº 11/2000, do MAPA), é “produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas, a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas, que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos favos da colmeia”.*

*É evidente, portanto, que o mel é produto de natureza preponderantemente vegetal, embora também conte com o fundamental labor das abelhas para que venha a existir. Não faz sentido, porém, que ao mel e a outros produtos apícolas — como cera, própole, geleia real e derivados — se apliquem as mesmas regras que a Lei de 1950 determina a grandes abatedouros de animais, frigoríficos, granjas, indústrias de laticínios, etc.*

*Em junho de 2015, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deu um passo positivo no sentido de equacionar essa complexa situação, por meio da edição da Instrução Normativa nº 16, que estabelece normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal referentes às agroindústrias de pequeno porte.*

*Todavia, entendemos que essa importante questão normativa não deva permanecer no âmbito infralegal, sendo de todo conveniente que a Lei em vigor afirme a necessidade de se adotarem procedimentos específicos quando da inspeção e fiscalização de determinados produtos (como o mel); de se considerarem os riscos potenciais inerentes aos diferentes produtos e processos e de se observarem as peculiaridades relativas ao porte dos estabelecimentos produtores, devendo as ações de inspeção e fiscalização ter natureza prioritariamente orientadora quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, definidos em regulamento.*

*Considerando a grande importância das alterações*

*legislativas ora propostas, não apenas para o setor agropecuário, mas para todo o conjunto da sociedade brasileira, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.*

A proposição, dessa forma, procura melhor classificar o mel no âmbito da legislação pertinente à inspeção industrial e sanitária, em consideração à sua natureza mista (animal e vegetal), além da reduzida escala empregada em sua produção.

Sob a perspectiva jurídica, temos sobretudo em consideração o despacho de tramitação exarado pelo Presidente da Casa, em razão do qual o mister reservado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania circunscreve-se ao art. 32, IV, "a", cumulado com o art. 54, I, ambos do Regimento Interno.

A matéria foi antes apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise do seu mérito, que houve por bem aprová-la.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, a proposição é constitucional, vez que à União é deferida a competência comum (art. 23, VIII) e concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, V). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

A juridicidade também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, guardando a proposição, a bem da verdade, coerência lógica com o mesmo.

De igual modo, a proposição foi lavrada em observância à devida técnica legislativa. Não obstante, vale registrar que a alteração alvitrada repercute em outro artigo da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, qual seja o seu art. 11, que originalmente faz referência ao art. 2º, objeto do presente Projeto de Lei. Para esse efeito, portanto, oferecemos uma emenda tão somente de adequação.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL nº 3.358, de 2015, com uma emenda para adequar a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA  
Relator

## EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2015, transformando-se o atual art. 2º em art. 3º:

“Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950:

*Art. 11. Os produtos de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado”. (NR)*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.358/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aliel Machado, Cabo Sabino, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo

Goergen, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2015**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para definir procedimentos relativos à inspeção e fiscalização dos produtos e estabelecimentos que especifica.

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2015, transformando-se o atual art. 2º em art. 3º:

“Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950:

*Art. 11. Os produtos de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado”. (NR)*

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**